

A.I. N.<sup>º</sup> - 295841.0056/02-2  
**AUTUADO** - BRAZMIL SUPERMERCADOS LTDA.  
**AUTUANTES** - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA  
**ORIGEM** - INFAS JEQUIÉ  
**INTERNET** - 09/12/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0417-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Infração comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 3. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. Descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada em parte. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. 5. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 44.013,94, mais multa fixa no valor total de R\$ 5.582,60, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios”;

2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”;
3. “Extraviou o(s) seguinte(s) livro(s) fiscal(is): [...] Registro de entradas/2000, registro de saídas/2000, Registro de Inventário/2000, Registro de entradas/2001, Registro de saídas/2001, Registro de apuração/2001, Registro de Inventário/2001”;
4. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;
5. “Deixou de recolher, o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 1364 e 1365, contestando apenas as infrações descritas nos itens 2 e 3.

Quanto à infração 2, entende que o autuante não poderia exigir o imposto apurado, uma vez que estando os livros fiscais, do período examinado, extraviados, não haveria como comprovar que as notas fiscais de entradas não foram escrituradas.

Em relação à infração 3, alega que as penalidades em questão já foram cobradas em auto de infração lavrado anteriormente pelo auditor Flavio do Prado.

Ao final, dizendo que já providenciou o parcelamento do débito reconhecido, solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 1376 a 1379), esclarece inicialmente, em relação à infração 2, que o contribuinte não pode tirar proveito de erros cometidos por ele próprio. Aduz que a presente exigência não se refere à falta de escrituração ou lançamento de documentos fiscais, mas sim a diferença constatada em alguns meses entre o montante consignado nas DMA's do autuado, referente as suas compras, e os valores apurados em auditoria, onde se obteve o total de aquisições do período, através das notas fiscais de aquisição. Entende que tal diferença corresponde a entradas não registradas. Apresenta alguns esclarecimentos à fl. 1378, deduzindo que os livros fiscais foram extraviados intencionalmente, e que só foi possível efetuar o levantamento através de uma ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública, sendo obtida as referidas notas fiscais de aquisição (fls. 210 a 945) por meio de Ordem Judicial para busca e apreensão.

No que diz respeito à infração 3, concorda com o autuado em relação aos livros fiscais do exercício de 2000. Quanto aos livros do exercício de 2001, mantém a exigência, dizendo que os mesmos não foram objeto de cobrança no A.I. mencionado pelo sujeito passivo.

O autuado foi intimado (fls. 1428 a 1429) para se pronunciar sobre os novos documentos anexados pelo autuante, em sua informação fiscal, porém não mais se manifestou nos autos.

## VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 1, 4 e 5, o autuado reconheceu de imediato o cometimento das mesmas, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

No que diz respeito à infração 2, o autuado entende que o autuante não poderia exigir o imposto apurado, uma vez que estando os livros fiscais, do período examinado, extraviados, não haveria como comprovar que as notas fiscais de entradas não foram escrituradas.

No entanto, o autuante demonstra nos autos que para elaborar seu levantamento, utilizou os valores consignados nas DMA's do autuado, referentes às suas compras (fls. 58 a 81), comparando mensalmente com o total registrado em suas notas fiscais de aquisição (fls. 10 a 49 e 210 a 945), obtidas através de uma ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública, por meio de Ordem Judicial para busca e apreensão.

Na presente circunstância, entendo que as diferenças de entradas apuradas, através do demonstrativo elaborado pelo autuante à fls. 50 a 51, evidenciam a ocorrência da infração ora em exame, já que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, o que de acordo com o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao autuado a comprovação da origem dos referidos recursos, o que não foi feito.

Quanto à infração 3, o impugnante alega que as penalidades em questão já foram cobradas em auto de infração lavrado anteriormente pelo auditor Flávio do Prado, porém não comprova suas alegações.

Todavia, como o autuante concordou com as alegações defensivas em relação aos livros fiscais do exercício de 2000, entendo que deve ser mantida apenas a exigência relativa aos livros fiscais do exercício de 2001, já que, segundo o autuante, não foram objeto de cobrança no A.I. mencionado pelo sujeito passivo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 1428 a 1429) para se pronunciar sobre os novos documentos anexados pelo autuante, em sua informação fiscal, porém não mais se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito dos dados ali mencionados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução da exigência contida na infração 3, que passa ser de R\$ 3.200,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0056/02-2, lavrado contra **BRAZMIL SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 44.013,94**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.698,00, 60% sobre R\$ 11.831,23 e 70% sobre R\$ 29.484,71, previstas no art. 42, I, “a”, II, “d” e III, respectivamente, da Lei N.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$ 3.200,00**, prevista no art. 42, XIV, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR